



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 658-07.2011.6.19.0000 –  
CLASSE 32 – SÃO PEDRO DA ALDEIA – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Castro Meira

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Carlindo José dos Santos Filho

**Advogados:** Carlos Magno Soares de Carvalho e outro

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o ato de improbidade administrativa praticado em momento anterior ao registro de candidatura também pode configurar, em tese, a prática de abuso do poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, hipótese que inaugura a competência material da Justiça Eleitoral como órgão responsável pela lisura das eleições. Precedentes.

2. No caso dos autos, entretanto, o Ministério Público Eleitoral não demonstrou em que medida a nomeação de duzentos e oitenta e três servidores públicos, ocupantes de cargo em comissão no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, poderia comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, sobretudo porque referido ato administrativo ocorreu faltando mais de um ano para as Eleições 2012.

3. Dessa forma, prevalece o entendimento jurisprudencial de que as práticas que consubstanciem tão somente atos

*fe*

de improbidade administrativa devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum. Precedentes.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.



MINISTRO CASTRO MEIRA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral – com base no art. 276, I, a, do CE – contra acórdão do TRE/RJ assim ementado (fl. 531):

### MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL.

- 1 – Ação de investigação judicial eleitoral proposta antes de iniciado o processo eleitoral.
- 2 – Matéria que envolve suposta improbidade administrativa, estranha ao Direito Eleitoral.
- 3 – Desprovemento do agravo regimental e, de ofício, reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral, extinguindo-se sem exame de mérito o processo cautelar e o processo principal, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Carlindo José dos Santos Filho, candidato ao cargo de prefeito do Município de São Pedro da Aldeia/RJ no pleito de 2012, contra ato supostamente coator do Juízo da 59ª Zona Eleitoral que, nos autos de ação cautelar proposta pelo Ministério Público Eleitoral em sede de ação de investigação judicial eleitoral, determinou a exoneração de duzentos e oitenta e três servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão.

O TRE/RJ concedeu a ordem e determinou a suspensão do ato de exoneração, nos termos do acórdão acima transcrito.

Assentou que o Ministério Público Eleitoral não tem interesse processual no ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral por suposto abuso de poder político cometido faltando mais de um ano para as Eleições 2012. Concluiu que a Justiça Eleitoral não dispõe de competência para apreciar atos de improbidade administrativa ocorridos antes do período eleitoral, que se inicia com a inscrição dos eleitores.



Contra referido acórdão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, no qual aponta violação do art. 22 da LC 64/90. Alega que o mencionado dispositivo não define o prazo inicial para ajuizamento da AIJE.

Cita entendimento jurisprudencial considerando que a lisura do processo eleitoral pode ser comprometida antes mesmo do período de escolha dos candidatos em convenção e também do pedido de registro de candidatura. Dessa forma, a AIJE configura instrumento processual adequado para manutenção do equilíbrio no pleito, sendo a Justiça Eleitoral o órgão competente para apreciá-la.

O recurso especial eleitoral teve provimento negado pelo TRE/RJ, ao argumento de que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a violação legal.

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, ao qual a e. Min. Nancy Andrighi deu provimento para melhor exame do recurso especial (fls. 589-591). Referida decisão transitou em julgado em 23.5.2013 (fl. 607).

Carlindo José dos Santos Filho apresentou contrarrazões ao recurso especial (fl. 56) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 574-577).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial (fls. 582-587).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, na espécie, o TRE/RJ assentou que o Ministério Público Eleitoral não tem interesse processual no ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral por suposto abuso de poder político cometido faltando mais de um ano para as Eleições 2012. Concluiu que a Justiça Eleitoral não dispõe de

competência para apreciar atos de improbidade administrativa ocorridos antes do período eleitoral, que se inicia com a inscrição dos eleitores.

Com efeito, o deslinde da controvérsia passa pela delimitação da competência da Justiça Eleitoral.

É cediço que o ato de improbidade administrativa também pode configurar o abuso de poder político previsto no art. 22 da LC 64/90, circunstância que atrai a competência material desta Justiça Especializada.

Segundo a jurisprudência do TSE, o ato de improbidade administrativa praticado em momento anterior ao registro de candidatura também pode configurar, em tese, a prática de abuso do poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, hipótese que inaugura a competência da Justiça Eleitoral como órgão responsável pela lisura das eleições. Confira-se:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS. REDISSCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

**5. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições. Precedentes.**

6. Na espécie, em março de 2006, o recorrido Marcelo Déda Chagas, na condição de prefeito municipal de Aracaju, à conta de realizar solenidades de inauguração de obras públicas, convocou a população da capital do Estado e também a do interior para participar de shows com a presença de cantores e grupos musicais famosos nacionalmente e, nessas oportunidades, aproveitou para exaltar os feitos de sua gestão, depreciar a atuação administrativa

do Governo do Estado e apresentar-se como alternativa política para aquela Unidade da Federação, transmitindo ao público a mensagem de que seria o mais apto a governar Sergipe.

7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes.

8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições. [...]

(RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.2.2011).

No caso dos autos, entretanto, o Ministério Público Eleitoral não demonstrou em que medida a nomeação de duzentos e oitenta e três servidores públicos, ocupantes de cargo em comissão no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, poderia comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, sobretudo porque referido ato administrativo ocorreu faltando mais de um ano para as Eleições 2012.

De fato, conforme ressaltado pela Corte Regional, "a matéria versa sobre suposta improbidade administrativa e se situa em seara alheia à do Direito Eleitoral" (fl. 533-v).

Dessa forma, prevalece o entendimento jurisprudencial de que atos típicos de improbidade administrativa são de competência exclusiva da Justiça Comum. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. As práticas que consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum.

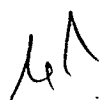
4. Recurso a que se nega provimento.

(RO 1717231/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 6.6.2012).

O acórdão regional não admite reforma, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MR' or similar, written in a cursive style.

## EXTRATO DA ATA

REspe nº 658-07.2011.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Castro Meira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Carlindo José dos Santos Filho (Advogados: Carlos Magno Soares de Carvalho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 1º.8.2013.